



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O
CORONAVÍRUS E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS.
O CONFLITO APARENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE.**

ORIENTANDA – INGRID DAIA MELO
ORIENTADORA - PROF. MS EURIPEDES CLEMENTINO R JUNIOR

GOIÂNIA-GO
2022

INGRID DAIA MELO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O
CORONAVÍRUS E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS.
O CONFLITO APARENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE.**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC
GOIÁS).

Prof. Me. Euripedes Clementino Ribeiro Junior

GOIÂNIA-GO
2022

INGRID DAIA MELO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O
CORONAVÍRUS E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS.
O CONFLITO APARENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE.**

Data da Defesa: 28 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

PROF. ME. EURÍPEDES CLEMENTINO RIBEIRO JUNIOR

Orientador:

Nota

PROF. ME. JÚLIO CÉSAR DUARTE

Examinador Convidado:

Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DAS VACINAS NO BRASIL.

- 1.1. HISTÓRICO DA VACINAÇÃO EM MASSA NO BRASIL.
- 1.2. DIFERENÇA ENTRE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA OU COMPULSÓRIA DE VACINAÇÃO FORÇADA
- 1.3. O FORMATO VACINADOR MODERNO
- 1.4. A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA QUESTÃO DO SURTO DE PANDEMIA DO *CORONAVÍRUS*

CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- 2.1. DEFINIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
- 2.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
- 2.3. RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
- 2.4. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO 3 - A CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS CONTRA O *VÍRUS*

- 3.1. DO DIREITO À SAÚDE COLETIVA
- 3.2. DO DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL
- 3.3. O CONFLITO ENTRE O DIREITO ÍNTIMO DA RECUSA PELA VACINA VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

CONCLUSÃO

A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O CORONAVÍRUS E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS.

**O CONFLITO APARENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO E DIREITO À SAÚDE.**

Ingrid Daia Melo¹

O presente artigo científico visa demonstrar que a vacinação obrigatória não ofende a Constituição, por não ser forçada, sendo garantido ao cidadão o direito de recusa em se submeter à imunização, e que a restrição de direitos daqueles que escolherem não se vacinar é constitucional, não ferindo a liberdade e os direitos individuais, visto que, em situações de saúde coletiva e pandemia a regra da proporcionalidade deve ser aplicada, devendo o direito à saúde coletiva e, particularmente, das crianças e dos adolescentes prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Caracteriza-se como ilegítimo que, em nome de um Direito Individual, frustre-se o Direito da Coletividade, a não vacinação põe em risco os direitos à saúde e à vida de toda a população, uma vez que a estratégia de aplicação de vacinas só tem efetividade em âmbito coletivo

Palavras-chave: Vacinação. Restrição de Direitos. Vacinação Obrigatória. Conflito de Direitos.

¹Graduando em Direito.

**THE CONSTITUTIONALITY OF THE MANDATORY VACCINATION FOR
CORONAVIRUS AND THE RESTRICTION OF RIGHTS TO THE
NON-VACCINATED.**

THE APPARENT CONFLICT BETWEEN THE PRINCIPLES OF FREEDOM OF
MOTION AND THE RIGHT TO HEALTH

Ingrid Daia Melo²

This scientific article aims to demonstrate that mandatory vaccination does not offend the Constitution, as it is not forced, the citizen is guaranteed the right to refuse to undergo immunization, and that the restriction of rights for those who choose not to be vaccinated is constitutional, not harming individual freedom and rights, since, in cases of collective health and pandemics, the rule of proportionality must be applied, and the right to collective health and, particularly, of children and adolescents should prevail over freedom of conscience and conviction philosophical. It is characterized as illegitimate that, in the name of an Individual Right, the Collective Right is frustrated, non-vaccination jeopardizes the rights to health and life of the entire population, since the vaccine application strategy only is effective at the collective level

Keywords: Vaccination. Restriction of Rights. Mandatory vaccination. Conflict of Rights.

²Graduando em Direito.

INTRODUÇÃO

O presente artigo ambiciona uma discussão acerca do conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção e direito à saúde, em relação à restrição de direito dos não vacinados, visando discutir a vacinação obrigatória contra o *Coronavírus*, e as restrições de direitos impostas àqueles que, voluntariamente, recusarem a vacinação.

Deste modo, trata-se da ideia de que em situações de saúde coletiva, não deve prevalecer a liberdade individual de não se submeter à regra adotada em favor da saúde pública, especialmente quando se trata de vacinação, que demanda adesão de parcela significativa da população para efetivo controle do contágio, e a recusa de poucos pode colocar muitos em risco.

No Brasil, a vacinação obrigatória não é novidade, e sim que, desde há muito, é uma realidade. Dentro deste artigo, será abordado o formato de vacinação utilizado nos dias atuais, a vacinação obrigatória, demonstrando estar previsto em diversos diplomas legais, como a Lei 6259/75, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, na qual assevera caber ao Ministério da Saúde indicar as vacinas de caráter obrigatório (art. 3º), cujo cumprimento será comprovado por meio de Atestado de Vacinação (art. 5º).

Especificamente no que diz respeito ao *coronavírus*, a lei 13.979/2020 previu a possibilidade de que a vacinação possa ser adotada como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, como medida profilática. (art. 3º, III, "d").

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a vacinação obrigatória não ofende a Constituição, por não ser forçada, sendo garantido ao cidadão o direito de recusa em se submeter à imunização, e que a restrição de direitos daqueles que escolherem não se vacinar é constitucional, não ferindo a liberdade e os direitos individuais.

1- FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DAS VACINAS NO BRASIL.

1.1. HISTÓRICO DA VACINAÇÃO EM MASSA NO BRASIL.

A vacinação é considerada como uma das políticas de saúde pública mais efetivas e de menor custo-benefício utilizada no controle e na prevenção de doenças. No Brasil, o nome mais marcante da vacinação é o do médico Oswaldo Cruz, que liderou a campanha de combate sanitário contra a varíola, peste bubônica e febre amarela, levando à erradicação das três doenças em poucos anos no Rio de Janeiro, então capital federal. Seu nome batizaria décadas depois a Fundação Oswaldo Cruz, que surgiu em 1900 a partir do Instituto Soroterápico Federal, criado para fabricar soros e vacinas contra a peste bubônica.

Oswaldo Cruz defendeu a adoção da vacinação forçada contra varíola, o que desencadeou diversas reações violentas de parte da população, que já vivia forte opressão social. Uma delas foi a Revolta da Vacina, em 1904, que levaria à revogação da obrigatoriedade naquele mesmo ano.

Mas em 1908, em meio a um grave surto de varíola no Rio de Janeiro, a população passou a buscar voluntariamente a imunização. A doença seria erradicada do país em 1971. Desde então, as vacinas são aplicadas de maneira ampla, gratuita e coordenada no Brasil com a implantação do Programa Nacional de Imunização, no ano de 1975, onde afirma-se que o “catecismo” do PNI é o agir sempre, nas campanhas e no dia a dia dos postos de vacinação. E, aos poucos, restrições começaram a ser impostas a quem não se vacinasse.

Embora algumas vacinas inicialmente fossem populares, como a da pólio, observa-se um padrão em que o público se acostuma com uma exigência de vacina específica ao longo do tempo. Isso até que algumas pessoas comecem a ficar assustadas com o surgimento de novas vacinas.

Historicamente, observa-se que o ordenamento jurídico pátrio se valeu de medidas compulsórias de vacinação como instrumentos de realização do dever estatal de proteção à saúde pública.

1.2. DIFERENÇA ENTRE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA OU COMPULSÓRIA DE VACINAÇÃO FORÇADA:

Quando se fala que vai ter vacinação obrigatória, a maioria das pessoas imagina uma cena com um agente de saúde entrando na sua casa com uma seringa na mão e vacinando você à força, contra a sua vontade. Isso não existe e não vai acontecer. Não é assim que as vacinas são tratadas em países democráticos.

Primeiramente, é importante esclarecer que a vacinação obrigatória não significa vacinação forçada, deixando livre o direito de escolha ao indivíduo sobre se vacinar ou não.

A vacinação obrigatória trata-se da criação de mecanismos coercitivos que limitem o acesso a benefícios, determinados eventos ou até mesmo multas para aqueles que escolherem não se vacinar.

Nota-se que a obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

Exemplos de como a obrigatoriedade na imunização se aplica no Brasil incluem exigência de vacinação em dia para matrícula em escolas públicas em vários Estados, como São Paulo, Goiás e Pernambuco, para registro em grande parte dos concursos públicos, para obtenção do benefício Bolsa Família (renomeado Auxílio Brasil) e para se alistar nas Forças Armadas.

Essas campanhas são feitas para que doenças infecciosas e transmissíveis tenham sua propagação diminuída ou erradicada, sendo responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federais, ou órgãos e entidades equivalentes, executar o Programa Nacional de Imunização.

Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social, junto a Central de Medicamentos, adquirir e distribuir os medicamentos para a realização das vacinações, e todas as pessoas que cumprem a obrigatoriedade de se vacinar, recebem o Atestado de Vacinação para comprovar para terceiros sua vacinação.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) debate o dilema da vacinação forçada e voluntária pelo menos desde a 13ª Assembleia Mundial, realizada em 1960. Mais recentemente, vem se manifestando no sentido de apoiar a vacinação voluntária, por meio de programas de informação e conscientização. No entanto, aponta que os países podem adotar a compulsoriedade da vacinação em lugares

onde a pandemia está fora de controle, ou onde a população não apoia a imunização de maneira espontânea.

1.3. O FORMATO VACINADOR MODERNO

Atualmente, embora não se obrigue fisicamente pessoas a tomarem a vacina, há restrições a direitos civis para quem não cumprir o calendário vacinal do Sistema Único de Saúde.

Apesar de manifestações contrárias, o Brasil dispõe de dispositivos legais que tornam a vacinação obrigatória. Os exemplos mais notáveis são a lei de criação do PNI (Programa Nacional de Imunizações), que na esteira da campanha de erradicação da varíola no Brasil e de referência internacional e outros atos normativos secundários já previam a possibilidade de tal Compulsoriedade.

O art 1º da lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, sancionada pelo Congresso Nacional, assegura que:

Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Essa lei permite ao Ministério da Saúde a implantação de campanhas de vacinação de caráter obrigatório em todo território nacional, de modo a garantir à população o direito à saúde, evitando doenças que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena.

A referida Lei afirma que “É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacina obrigatória”, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Outra lei que também trata da obrigatoriedade da vacinação é a de nº 8.069 da ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), onde o artigo 14 enfatiza que crianças devem ser vacinadas quando houver recomendação das autoridades sanitárias.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus, responsável pelo surto de 2019. A mesma não prevê a vacinação forçada em nenhum de seus dispositivos.

Ela faz referência a institutos há muito consagrados na legislação e doutrina administrativista, como a requisição administrativa, suspensão temporária do direito de livre circulação e submissão obrigatória a medidas sanitárias compulsórias.

No Brasil, é importante esclarecer que a vacinação é obrigatória, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei 8069/90, sem prejuízo das legislações esparsas. A violação a esta lei significa a violação ao direito fundamental à saúde que é garantido constitucionalmente e na Declaração dos Direitos Humanos.

1.4. A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA QUESTÃO DO SURTO DE PANDEMIA DO *CORONAVÍRUS*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

Tem-se que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade. Como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.

A compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna, considerando que a imunidade coletiva é um bem público coletivo.

Deste modo, conclui-se que não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. A vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho.

2- ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. DEFINIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais, são aqueles consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no Princípio da Dignidade Humana e nos pactos e acordos de Direitos Humanos. Estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são considerados Direitos Subjetivos por possuírem maior carga valorativa e visarem a proteção da dignidade da pessoa humana.

Servem os Direitos Fundamentais de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade, pois ele mede-se diretamente pela expansão dos Direitos e por sua afirmação em juízo. Não há que se falar em democracia sem o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais.

Possuem papel decisivo na sociedade porque é por meio dos Direitos que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a sociedade se acha enferma. Assim, os Direitos Fundamentais impõem à atuação estatal deveres de abstenção (não dispor contra eles) e deveres de atuação (dispor para efetivá-los)

Isto posto, pondera Dirley da Cunha Júnior (2008):

[...] os direitos fundamentais “são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material)” (JÚNIOR, 2008, p. 573).

Atualmente, em território nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positiva, em seu título II, o núcleo dos direitos e garantias fundamentais, se dividindo em capítulos sendo eles, os direitos e deveres individuais e coletivos (Art. 5º), direitos sociais (Art. 6º ao 11), direitos da nacionalidade (Art. 12 e 13), direitos políticos (Art. 14 ao 16) e os partidos políticos (Art. 17).

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais possuem características próprias, decorrem de uma construção histórica, são irrenunciáveis, assim, ninguém pode recusá-los, na medida em que são inerentes, e também são inalienáveis e invioláveis. Isto é, não podem ser vendidos, trocados, disponibilizados ou violados, sob o risco de punição do Estado. Além disso, são imprescritíveis. Ou seja, não são atingidos pela prescrição e podem ser exigidos a qualquer tempo. Do mesmo modo são universais, uma vez que aplicados indistintamente a todos os indivíduos. Não obstante, diz que são concorrentes, pois podem incidir em concomitância a outros direitos fundamentais, e complementares, pois devem ser interpretados em consonância e em conjunto ao sistema jurídico. Por fim, são limitados, na medida em que se dividem em direitos relativos e direitos absolutos.

2.3. LIMITABILIDADE OU RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É importante constar, nesse artigo, que não há Direitos Fundamentais absolutos. Tais posições jurídicas subjetivas de vantagens, portanto, podem sofrer limitações quando enfrentarem outros valores de ordem constitucional, inclusive outros Direitos Fundamentais, pois são ponderados por outros direitos e deveres relativos à vida em sociedade. A restrição de um direito fundamental só é possível *in concreto* (à luz de um caso concreto, jamais de modo abstrato), atendendo-se a regra da máxima observância e mínima restrição.

A solução quando ocorre conflito entre os direitos caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.

Acerca do conflito entre o Direito Íntimo da Recusa pela Vacina *versus* o Direito à Saúde Pública defende-se a ideia de que o Direito à Saúde Coletiva e, particularmente, das crianças e dos adolescentes, deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Caracteriza-se como ilegítimo que, em nome de um direito individual, frustre-se o direito da coletividade.

Sobre o tema, observa-se o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1267879/SP, onde o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela obrigatoriedade dos pais vacinarem crianças e adolescentes consignou:

A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 12.678/79 - São Paulo, Brasil, Supremo Tribunal Federal; acesso em 27/09/2021 às 19h)

2.4. COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em caso de colisão de Direitos Fundamentais, o que se resolve é através da ponderação. Isso porque não há hierarquia entre Direitos Fundamentais, razão pela qual o intérprete da lei deve se valer da técnica de ponderação. Cada caso concreto deve ser analisado em particular, podendo prevalecer o direito X em detrimento do Y e, noutro caso, o contrário.

Mas busca-se sempre compatibilizar os Direitos sem gerar sacrifício do Direito Fundamental. A teoria da proporcionalidade é o instrumento pelo qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios com objetivo de solucionar possíveis colisões entre eles.

Nesta perspectiva, poderá o magistrado ao deparar-se com inevitável colisão de Direitos Fundamentais aplicar o Princípio da Autonomia da Vontade Privada e o da Livre-Iniciativa de um lado (arts. 1.º, IV, e 170, caput, CF 88); e o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais (art. 1.º, III, CF 88) de outro. Mediante “colisão”, será indispensável a ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá de avaliar qual dos interesses deverá prevalecer.

Em uma situação como a abordada no presente artigo, que envolve o conflito aparente entre os Princípios da Liberdade de Locomoção e Direito à Saúde Devido ao *Coronavírus*, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a regra da proporcionalidade, supramencionada, para solução do impasse.

3- A CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS AOS NÃO VACINADOS CONTRA O VÍRUS

3.1. - DO DIREITO À SAÚDE COLETIVA

O Direito à Saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa lógica, em seu artigo 6º, estabelece como Direitos Sociais Fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Em seguida, no artigo 196, a Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os Direitos Sociais, o Direito à Saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. A saúde, consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Ao reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se a prestações positivas, e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

Discute-se se o Estado, em seu dever de prestação dos serviços de saúde, obriga-se a disponibilizar o atendimento médico-hospitalar e odontológico, o fornecimento de todo tipo de medicamento indicado para o tratamento de saúde, a realização de exames médicos de qualquer natureza, o fornecimento de aparelhos dentários, próteses, óculos, dentre outras possibilidades.

Há, portanto, um claro dever do Estado de criar e fomentar a criação de órgãos aptos a atuarem na tutela dos direitos e procedimentos adequados à proteção e promoção dos direitos.

3.2 - DO DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL

O direito fundamental de ir e vir do cidadão brasileiro está previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Via de regra, o artigo permite às pessoas que estão no país, brasileiros nativos e naturalizados, tanto quanto estrangeiros, com o passaporte de acordo com as normas estabelecidas, a possibilidade de andar nas vias públicas e frequentar espaços públicos de uso comum quando desejarem, sendo uma espécie de “poder exercitável” da população.

O inciso em questão deixa claro em seu texto que existem limites à liberdade de locomoção. O primeiro deles é que esse direito só é válido em tempos de paz, podendo ser impedido esse exercício caso seja decretado Estado de Sítio, como em casos de guerra. Durante esse período, o Artigo 139 da Constituição Federal de 1988, diz que o Presidente pode “obrigar a permanência das pessoas em localidades determinadas” (inciso I) e também “suspender a liberdade de reunião” (inciso IV), que são formas de impedir a livre mobilidade dos civis em momentos de emergência nacional.

No contexto da COVID-19, esse direito foi parcialmente limitado por conta do estado de calamidade pública e do estado de emergência, decretados pela União e demais entes federativos.

3.3 - O CONFLITO ENTRE O DIREITO ÍNTIMO DA RECUSA PELA VACINA VERSUS DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

O novo cenário ocasionado pelo Covid-19 põe em discussão a supremacia da saúde pública (art. 6º) sobre os demais direitos, como a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. II e XV, CF), de reunião (art. 5º, inc. XVI, CF). Em cenários contenciosos como este, nota-se que a existência conflituosa entre os direitos não permitindo a manutenção de todos de forma paralela, com um sempre restringindo o âmbito de atuação do outro.

As restrições aos Direitos Fundamentais são normas constitucionalmente fundamentadas que intervêm no âmbito de proteção dos princípios jusfundamentais. A não vacinação põe em risco os Direitos à Saúde e à Vida de toda a coletividade, uma vez que a estratégia de aplicação de vacinas só tem efetividade em âmbito coletivo.

Nesse sentido, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet discorre que os Direitos Fundamentais Sociais se referem, *ab initio*, à pessoa individualmente considerada e, é a pessoa, embora socialmente vinculada e responsiva, o titular desse direito. Apesar de atenderem às necessidades individuais do ser humano, tais direitos possuem nítido caráter social, pois, uma vez não atendidas as necessidades de cada um, seus efeitos recaem sobre toda a sociedade.

Em um contexto pandêmico, o Direito à Vida está acima de todos os Direitos e os governos estão respaldados pelas constituições e legislações a tomar medidas restritivas para a preservação da vida.

O Supremo Tribunal Federal sobre o tema mencionado, para exemplificar a constitucionalidade na restrição de direitos dos que escolherem não se vacinar, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6586/DF, onde foi fixado que:

A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 - Distrito Federal, Brasil, Supremo Tribunal Federal; acesso em 28/09/2021 às 19h)

Ponderou a mesma Suprema Corte:

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.58 - Distrito Federal, Brasil, Supremo Tribunal Federal; acesso em 28/09/2021 às 20h)

A recusa de se tomar a vacina gera um problema de saúde pública. Deste modo nenhuma lei poderá prever que o cidadão seja levado à força para tomar a vacina, mas eventuais normas poderão prever a restrição de direitos pela falta de comprovação da vacinação, como deixar de receber um benefício, ser proibido de entrar em algum lugar ou ser impedido de realizar matrícula escolar na rede pública de ensino.

Assim, o direito de ir e vir, por ser uma norma constitucional de eficácia contida, pode sofrer limitações de sua eficácia por normas infraconstitucionais, reduzindo sua abrangência, bem como argumentam a limitação do seu alcance por conta do estado de calamidade pública e do estado de emergência, decretados pela

União e demais Entes Federativos, em decorrência da COVID-19, visando assegurar a supremacia da saúde pública, expressa no art. 6º, da Constituição Federal/88.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem firmando o mesmo entendimento, para as mais diversas situações, durante todo o período pandêmico. Senão, vejamos¹:

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À ADI 6.341 e À ADPF 672. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 1. No julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, esta CORTE reconheceu a legitimidade dos demais Estes Federativos para adotar medidas sanitárias que entendam necessárias ao combate à pandemia em sua delimitação geográfica de forma concorrente. 2. Entretanto, tal conclusão não autoriza, por outro lado, a indevida interferência dos Entes Federativos nas competências da União, considerando-se aqui a presunção de necessidade de realização neste momento do concurso público para preenchimento de cargos da Polícia Federal, à fim de manter o quadro mínimo necessário de servidores vinculados a serviço público essencial. 3. Neste aspecto, o fato de o certame ocorrer em diversos Estados e municípios não os autoriza a interferir na decisão administrativa Federal de realizar o concurso público para o preenchimento de seus quadros, especialmente por se tratar a Polícia Federal atividade essencial, sob pena de violar o Pacto Federativo. 4. No presente caso, inexistente, portanto, fumus boni iuris apto a afastar a autonomia da União em realizar concursos para provimento de cargos próprios, especialmente dirigidos a atividades essenciais, ainda que o certame se realize no território de Municípios com regras de restrição gerais impostas por força da contenção da pandemia. 5. Medida liminar indeferida.

¹ (Rcl 47470 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09- 2021).

CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente artigo aborda a ideia de que em situações de saúde coletiva, não deve prevalecer a liberdade individual de decidir não se submeter à regra adotada em favor da saúde pública, especialmente quando se trata de vacinação, que demanda adesão de parcela significativa da população para efetivo controle do contágio, e a recusa de poucos pode colocar muitos em risco.

Visando demonstrar que a vacinação obrigatória não ofende a Constituição, por não ser forçada, sendo garantido ao cidadão o direito de recusa em se submeter à imunização, e que a restrição de direitos daqueles que escolherem não se vacinar é constitucional, não ferindo a liberdade e os direitos individuais e expor a ideia de que a vacinação só cumpre seu papel de agente que promove a desaceleração do contágio pelo vírus se sua estratégia de aplicação for coletiva.

Diligenciando-se no sentido de evidenciar que as medidas compulsórias para com a imunização são aplicadas no Brasil há tempos, não sendo novidade no ordenamento pátrio, como exemplos a requisição administrativa, suspensão temporária do direito de livre circulação e submissão obrigatória a medidas sanitárias compulsórias. Incluindo ainda como exigência de vacinação às matrículas em escolas públicas em vários Estados, como São Paulo, Goiás e Pernambuco, registro em concursos públicos, e para obtenção do benefício Bolsa Família (renomeado Auxílio Brasil).

Trazendo à tona a informação de que na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019 deu liberdade ao Estado para impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), entretanto não pode fazer a imunização à força.

Abrangendo a ideia de que os Direitos Fundamentais não são absolutos, podendo sofrer limitações quando enfrentarem outros valores de ordem constitucional, inclusive outros Direitos Fundamentais, pois são ponderados por outros direitos e deveres relativos à vida em sociedade. No caso do conflito abordado no presente artigo, entre o Direito Íntimo da Recusa pela Vacina *versus* o

Direito à Saúde Pública, defende-se a ideia de que o Direito à Saúde Coletiva deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica.

As restrições aos Direitos Fundamentais são normas constitucionalmente fundamentadas que intervêm no âmbito de proteção dos princípios jusfundamentais. A não vacinação põe em risco os Direitos à Saúde e à Vida de toda a coletividade, uma vez que a estratégia de aplicação de vacinas só tem efetividade em âmbito coletivo.

Apontando que as restrições aos Direitos Fundamentais são normas constitucionalmente fundamentadas que intervêm no âmbito de proteção dos princípios jusfundamentais e que em um contexto pandêmico, o Direito à Vida está acima de todos os Direitos e os governos estão respaldados pela constituições e legislações a tomar medidas restritivas para a preservação da vida.

A não vacinação põe em risco os Direitos à Saúde e à Vida de toda a coletividade, uma vez que a estratégia de aplicação de vacinas só tem efetividade em âmbito coletivo.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 - Distrito Federal, Brasil, Supremo Tribunal Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 - Distrito Federal, Brasil, Supremo Tribunal Federal.

Brasil,

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Campus. 7ª edição. Rio de Janeiro, 2004.

<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/aspectos-juridicos-sobre-a-obrigatoriedade-de-vacinacao-no-brasil> - acesso em 29/11/2021 - 18h.

<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1044&artigo=limites-da-compulsoriedade-da-vacina> - acesso em 28/11/2021 - 18h.

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/762> - login em 28/10/2021 às 19h.

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1> - login em 05/12/2021 às 18h

https://sbim.org.br/noticias/1571-vacinacao-obrigatoria-e-tema-de-debate-na-xxiii-jornada-nacional-de-imunizacoes_- login em 03/12/2021 às 21h

<https://www.pontotel.com.br/vacinacao-obrigatoria> - login em 04/12/2021 às 20h

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, Brasil.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais. **Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Recurso Extraordinário com Agravo nº 12.678/79 - São Paulo, Brasil, Supremo Tribunal Federal.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Maria Filchtiner. **Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.67, p. 125-172. jul./set. 2008.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
 ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
 TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Acadêmico (a):		Telefones:
E-mail:		
Prof (a) / Orientador (ª):		Turma:
Tema do Trabalho:		
Dia / Mês	Atividades Desenvolvidas	Assinatura do Aluno
Observações:		



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

CONVITE EXAMINADOR (A) - BANCA DE DEFESA

TRABALHO DE CURSO II - JUR 1052

Professor /a Orientador/a: _____

Convidado / a Membro da Banca Examinadora: _____

Área de Formação: _____

Titulação: () Especialista () Mestre () Doutor

Acadêmico /a Orientando/a: _____

Título do trabalho: _____

Data da Defesa: ____/____/____. Horário: _____ Sala: _____

Goiânia, ____/____/____.

Assinaturas:

Professor / a Orientador/a: _____

Convidado/a Membro da Banca Examinadora: _____



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
 PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
 ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
 TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

DECLARAÇÃO / ORIENTADOR (A)

Declaro, para fins de comprovação curricular, que o (a) Professor (a) _____ orientou, recebeu o Depósito, providenciou a publicação e fez a DEFESA PÚBLICA, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Escola de Direito e Relações Internacionais, do seguinte Trabalho de Conclusão de Curso:

TÍTULO _____

Orientando (a) _____

Data da Defesa: ____ / ____ / ____

Horário: _____

Local _____

Por ser verdade,

Firmo o presente.

Goiânia, ____ / ____ / ____

 Coordenação do NPJ



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
 ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
 TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

DECLARAÇÃO / EXAMINADOR (A)

Declaro, para fins de comprovação no *Currículo Lattes*, que o Prof. (a) _____ participou como Examinador de Banca de Defesa de Trabalho de Curso, como Membro Convidado, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Escola de Direito e Relações Internacionais, do seguinte Trabalho de Conclusão de Curso:

TÍTULO: _____

Orientando: _____

Orientador(a): _____

Data da defesa: ____ / ____ / ____ Horário: _____ Local: _____

Por ser verdade,

Firmo o presente.

Goiânia, ____ / ____ / ____

Professor (a) Orientador (a)